



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02.549/05

IPASB. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
Verificação de Cumprimento de Resolução.
Declara-se o cumprimento. Regularidade e
concessão de registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão **AC2-TC-263/09**, decorrente da aposentaria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé ao servidor Agamenon Dias Guarita, Fiscal Arrecadador, matrícula nº 00.11-496, e

CONSIDERANDO que a 2ª Câmara, em sessão realizada em 03/02/2009, através da Acórdão AC2-TC-263/2009, decidiu: **a)** aplicar multa pessoal ao Srº Jozimar Alves Rocha, ex-prefeito de Bonito de Santa Fé, no valor de R\$ 1.500,00, por descumprimento de decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-327/08, assinando-lhe o prazo de 15 dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, e **b)** assinar à atual do Prefeita de Bonito de Santa Fé, Sra. Alderi de Oliveira Caju, o prazo de 30 dias para restauração da legalidade nos termos da Resolução RC2-TC- 327/08, sob pena de aplicação de nova multa;

CONSIDERANDO que, após análise da defesa apresentada pela autoridade competente, fls. 64/65, a Corregedoria constatou, em seu relatório de fls 66/67, que o ato de aposentadoria foi retificado, através da Portaria GAPRE nº 157/2010 (fl. 64), que modificou a Portaria nº 52/2003, ficando pendente a comprovação do pagamento da multa aplicada ao Sr. Jozimar Alves Rocha, concluindo, por fim, pelo cumprimento parcial do Acórdão AC2-TC –263/09;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, através de cota de fls. 68/69, pugnou pelo (a): a) cumprimento parcial do Acórdão AC-TC- 263/09; b) legalidade do ato aposentatório, e c) remessa dos autos à Corregedoria para acompanhar eventual cumprimento do item 1 do mencionado acórdão, inclusive, representando à Procuradoria-Geral do Estado para promover a execução fiscal em face do devedor antes nominado;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer do(a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **Declarar** o cumprimento parcial do Acórdão AC2-TC-nº 263/09;
- 2) **Julgar** regular o ato aposentatório objeto dos presentes autos, concedendo-lhe o competente registro;
- 3) **Encaminhar** à Corregedoria para acompanhar o cumprimento do item “1” do Acórdão AC2-TC- 263/09; e
- 4) **Representar** à Procuradoria-Geral do Estado para promover a execução fiscal em face do devedor antes nominado.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 07 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL